

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO N° 115, de 7 de novembro de 1975

Fixa normas para elaboração e expedição de histórico escolar pelos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que estabelece o art. 16 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e o parágrafo único do art. 2º da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971,

R E S O L V E

- Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus deverão manter, para cada aluno matriculado, e como parte integrante da escrituração escolar e do arquivo, documentação individual onde serão registrados, em ordem cronológica, os fatos relativos à vida escolar do aluno.
- Art. 2º - Nos casos de conclusão de grau, transferência ou outra forma de afastamento do aluno da escola, deverá esta expedir-lhe documento comprobatório de sua vida escolar - que constituirá o histórico escolar - registrando, com autenticidade, fatos extraídos da documentação individual constante do arquivo.
- Art. 3º - O histórico escolar deverá conter os seguintes dados:
- a) identificação da escola: denominação, localização, entidade mantenedora e ato legal de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, conforme o caso;
 - b) identificação do aluno: nome completo e por extenso, filiação, data e localidade de nascimento, conforme se encontrem na certidão de nascimento ou de casamento, quando for o caso;
 - c) grau de ensino;
 - d) regime legal sob o qual foram os estudos realizados;
 - e) denominação, quando se tratar de ensino de 2º grau, da habilitação profissional, concluída ou em realização, com refe-

rência expressa à respectiva portaria de autorização de funcionamento;

- f) registro, por série anual ou semestral, dos resultados finais obtidos pelo aluno, conforme plano curricular efetivamente desenvolvido, em que se expresse seu rendimento escolar nos termos do regimento da escola, atendido o disposto no art. 14 da Lei 5.692/71;
- g) anotação, quando se tratar de ensino de 2º grau, da carga horária do plano curricular seguido pelo aluno, especificada relativamente a cada disciplina, área de estudo ou atividade, e discriminada ainda quanto à educação geral e à formação especial;
- h) indicação do período letivo em que foram realizados os estudos de cada série e, no caso de alunos matriculados mediante transferência, indicação, ainda, do(s) estabelecimento(s) em que foram realizados os estudos anteriores com a respectiva localidade;
- i) anotação relativa às convenções - notas ou menções - adotadas pela escola para registro dos resultados da verificação do rendimento escolar, com indicação do mínimo correspondente à aprovação do aluno;
- j) data da expedição;
- l) assinatura do secretário e do diretor do estabelecimento, trazendo sobpostos, em letra de forma e por extenso, os nomes completos dos signatários e os números de seus respectivos registros, bem como suas rubricas em todas as demais folhas, caso se constitua o documento em mais de uma folha.

Art. 4º - Em histórico escolar expedido a aluno matriculado mediante transferência, os resultados finais a que se refere a alínea f do art. 3º, obtidos pelo aluno na escola de origem, deverão ser transcritos do histórico escolar emitido pela mesma, devendo os dados constantes do referido histórico permanecer em sua forma original, vedado à escola que recebe o aluno alterá-los para qualquer fim.

Art. 5º - O histórico escolar expedido para fins de transferência deverá ser acrescido de informações necessárias ao completo entendimento da vida escolar do aluno: resultados parciais do aproveitamento, frequência, recuperação, adaptação, dependência, aproveitamento de estudos, dispensa de Educação Física, quando for o caso, além de outras que o estabelecimento considere significativas.

- Art. 6º - Nos casos em que o histórico escolar compreenda todo o ensino de 1º ou de 2º grau, deverá ser acompanhado do respectivo certificado de conclusão.
- Art. 7º - Para os alunos concluintes do ensino de 1º grau, que tenham cursado série(s) do 1º ciclo do ensino médio, de conformidade com o regime da Lei 4.024/61 e, após, séries no regime da Lei 5.692/71, o histórico escolar deverá incluir os resultados dos estudos realizados, a partir da 1ª série do 1º ciclo, com a indicação clara do regime legal correspondente a cada série.
- Art. 8º - O histórico escolar correspondente ao ensino de 1º grau, expedido a aluno que tenha realizado estudos em curso primário, sob o regime da Lei 4.024/61, poderá abranger somente as séries que o aluno frequentou em conformidade com o regime da Lei 5.692/71.
- Art. 9º - O aluno cuja matrícula inicial no estabelecimento tenha-se efetuado nos termos do Parecer 147/75 deste Conselho terá seu histórico escolar montado a partir da série em que se efetivou a matrícula, devendo ser registrados no mesmo os resultados obtidos pelo aluno na avaliação a que tenha sido submetido, bem como referência expressa ao citado parecer.
- Art. 10 - Nos casos em que o histórico escolar não inclua registros correspondentes a todas as séries do grau de ensino a que se refere, deverão ser inutilizados os espaços em branco, observando-se o mesmo relativamente a outros espaços não preenchidos.
- Art. 11 - Para a feitura do histórico escolar, deverão os estabelecimentos de ensino utilizar material e recursos gráficos que assegurem ao documento as indispensáveis condições de inteligibilidade e permanência.
- Art. 12 - Não terá validade o histórico escolar que apresentar emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, a menos que devidamente ressalvados.
- Art. 13 - O histórico escolar poderá assumir diversidade de modelos, desde que atendidas as normas constantes da presente resolução.
- Art. 14 - As normas constantes desta resolução, para um fiel cumprimento, deverão ser interpretadas com base no Parecer 919/75, deste Conselho, que a ela se incorpora.
- Art. 15 - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, pelo plenário em sessão de 7 de novembro de 1975.

P.e José Carlos Nunes, S.I.
Presidente